

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – DELCA

REF.: Pregão Presencial nº 47/2018

Processo: 48.256/2018

TERRABYTE SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ 02.590.645/0001-57, com endereço na Av. Gal. Atratino Cortes Coutinho, 251, Serra Grande, Niterói, RJ, neste ato representada por Roney Pedrosa Pereira, brasileiro, casado, CPF 641327577-49, ID 851008209D, CREA-RJ, residente domiciliado na Av. Prof. João Brasil, 150, Bloco2, Apto. 704, Fonseca, Niterói, RJ, vem apresentar seu

RECURSO,

na forma do item IX do Edital, ao resultado do Pregão Presencial nº 47/2018 (Processo nº 48.256/2018, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

A Administração Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal, em seus processos de contratação de bens e serviços deve observar o que preceitua a Lei 8.666/1993, a qual estabelece as normas para licitações e contratos da administração pública.

Na mesma toada, é importante destacar que a administração pública está adstrita a agir segundo alguns princípios constitucionais, a saber: Princípio da Boa Fé, Princípio da Legalidade e Princípio do Interesse Público, destacando apenas alguns. Princípios estes claramente insculpidos no art. 37 de nossa Carta Magna.

Desta forma, com toda Vênia, a Comissão de Licitação equivocou-se ao desabilitar a ora recorrente e habilitar a empresa JG Baião Informática, Consultoria e Comércio Ltda. EPP, o que iremos demonstrar.

DOS PONTOS APONTADOS EM ATA QUE SERÃO OBJETOS DE RECURSO

1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sobre esse ponto em específico, vamos dividir em dois subtópicos para melhor esclarecimento da questão.

1.1. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

A Recorrente apresentou 2 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por entidade idônea, quer seja o CEMADEM-RJ e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, onde cabalmente comprova sua "expertise" para realização das atividades, objeto da referida chamada.

Trabalho que vem sendo realizado a mais de ano com estas entidades, que dispensam apresentação, onde o sistema desenvolvido comporá um projeto muito mais amplo do que o pretendido por este certame da Prefeitura Municipal de Petrópolis.



Todavia, a Comissão de Licitação entendeu por desabilitar a ora Recorrente por entender que o projeto não estaria concluído, já que não mencionavam claramente o prazo de conclusão dos serviços. Todavia, não observaram que o sistema de alerta de emergências está concluído e em funcionamento. O que ainda está em fase de implantação piloto é o Programa de Prevenção de Desastres e o Programa Morte Zero, os quais utilizarão o sistema desenvolvido pela Terrabyte. Alegações essas que estão devidamente demonstradas nos atestados apresentados.

1.2. DO ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA HABILITADA JG BAIÃO INFORMÁTICA, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. EPP.

Com todo respeito a referida licitante, o atestado apresentado pela mesma não poderia ser aceito no referido processo licitatório, pois atenta frontalmente ao requerido pelo Edital respectivo.

Se o Atestado apresentado pela ora Recorrente, foi desabilitado por não apresentar "data de conclusão dos serviços", diferente não está o atestado emitido pela empresa habilitada, pois diz apenas que a empresa vem "prestando o serviço de proteção e prevenção de desastres". Portanto, segundo a ótica da comissão, aplicada na análise de outros atestados, o mesmo, não atende o estabelecido no Item 7.1.2.6."a" do Edital, pois não possui quantidades, prazos e características compatíveis com o objeto do Edital.

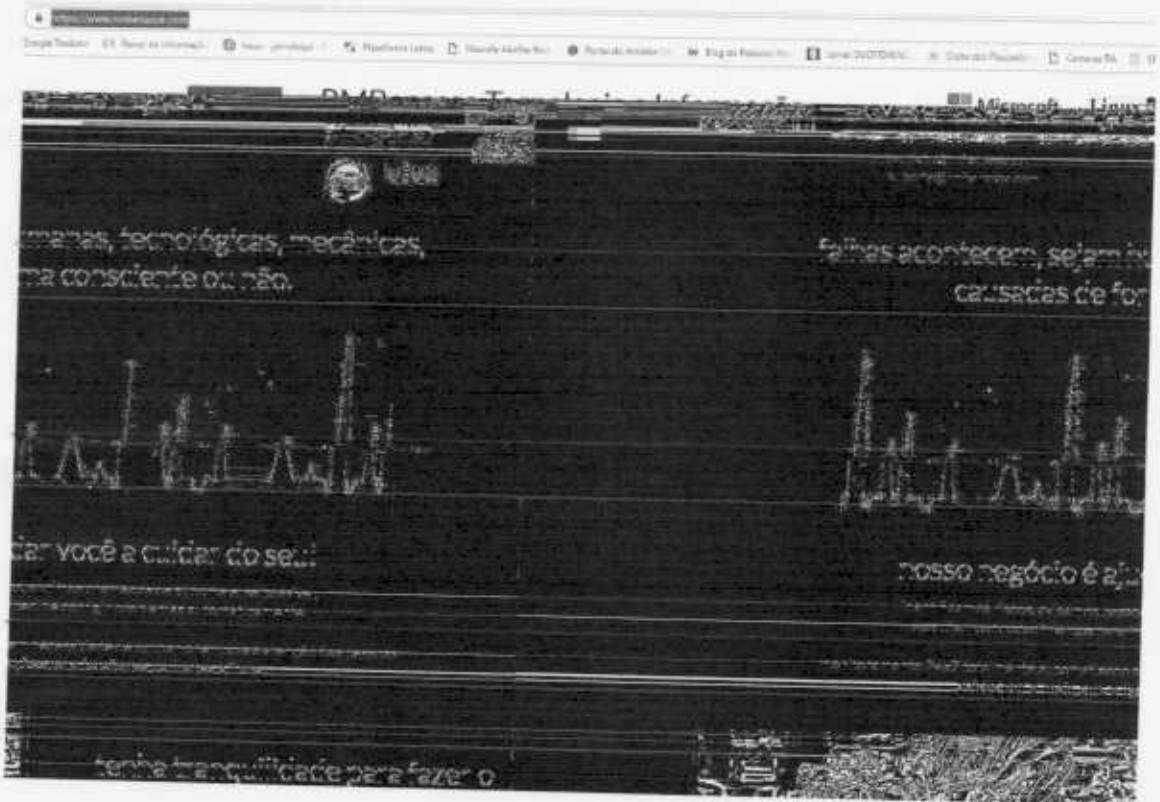
A título de informação, a empresa emitente do Atestado de Capacidade Técnica para a JG Baião, segundo seu site na internet, **NÃO REALIZA** qualquer "serviço de prevenção e proteção de desastres", como pontuou em seu atestado. Para melhor visualização do citado, segue abaixo as informações coletadas do site da empresa em <https://www.rmbenasse.com/>.

Frise-se que em seu atestado, informa que a empresa JG Baião, realiza tais atividades desde 2016, curioso o fato de que mesmo fazendo tal atividade há mais de 2 (dois) anos, não conste de seu portfólio.

Como anteriormente já citado, o ente público precisa ter sua atuação pautada em alguns princípios e em destaque, o do Interesse Público, o que neste caso, não parece estar presente, o que pode ensejar até uma imputação de improbidade do agente público.

Abaixo, "Prints" da página na internet da empresa RMBenasse.



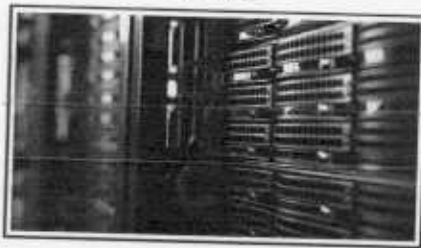


tenha tranquilidade para fazer que realmente é importante

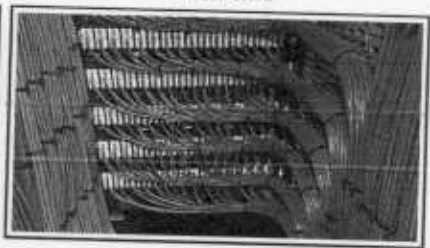
Mesmo que você já tenha equipe preparada ou que possua algum tipo de monitoramento, nossa intenção é somar conhecimentos e recursos para identificar riscos, propor soluções e ajudar a resolver problemas no menor tempo possível.

monitoramos o que é importante para cada cliente

Servidores



Infraestrutura



Análise de Dados / Backup



Links





estamos presente em empresas dos mais variados segmentos,
prezando pela Qualidade e Comprometimento.



fale conosco

Nome*

e-mail*

Telefone

Assunto

Mensagem

ENVIAR

RMBenasse Tecnologia e Informação

Avenida Dr. José L. Góes, 646 - Tecnópolis Serra - SP - Telefone: +55 11 4558-2206 | +55 11 94154-4587

R\$ 12.572

1

Embora, lamentavelmente, o Edital não faça qualquer menção a este tópico, gostaríamos de ressaltar que a Terrabyte apresentou Atestados emitidos pelo CEMADEN-RJ e pelo Ministério Público-RJ, enquanto a JG Baião apresentou um Atestado emitido por uma EIRELI/ME.



2. DA INCONSISTÊNCIA DO EDITAL

2.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE SE APRESENTAR LANCES

Entendemos que, neste certame, não deveria haver abertura para lances, pois o item 6.3.1 do Edital é claro quando diz "Após a classificação das propostas, o pregoeiro as divulgará em voz alta, e convidará, individualmente, os representantes dos proponentes classificados a apresentar lances verbais, na ordem inversa de classificação e considerando o valor constante da proposta classificada em primeiro lugar, devendo as participantes apresentar propostas sucessivas e em valores distintos e crescentes." E, como a Folha 2 do Edital fala "A presente licitação, cujo tipo é o de MENOR PREÇO GLOBAL, será integralmente conduzida pelo pregoeiro, assessorado por sua equipe de apoio e encontra fundamento na Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8666/93, Lei 123/06 e Lei Municipal nº 7.596/17, bem como as condições estatuídas neste instrumento convocatório e seus Anexos, constantes do processo indicado acima.", entendemos que a única proposta que atende a esses dois quesitos é a da Terrabyte, apresentada no "Envelope A".

3. REQUERIMENTOS

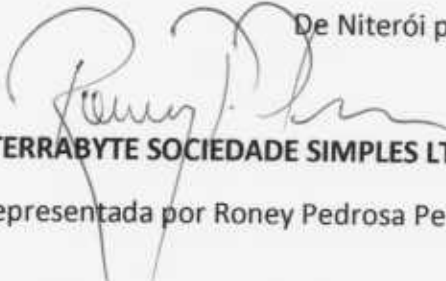
Mediante o anteriormente exposto, requer:

- 3.1. Que esta Comissão declare a Terrabyte possuidora do melhor preço deste certame, pois apresentamos a melhor proposta ("Envelope A") e a fase de lances não poderia ocorrer, conforme o item 6.3.1 do Edital.
- 3.2. Que seja revista a inabilitação da requerente, com base nas argumentações apresentadas, sendo os seus atestados reavaliados e ao final aceitos para habilitar a mesma a prosseguir no certame. Após a reabilitação da Terrabyte, que sejam então considerados nulos todos os atos praticados posteriormente a dada inabilitação.
- 3.3. Pelo Princípio da Concentração da Defesa, caso esta Comissão de Licitação entenda manter a inabilitação da Terrabyte, que seja então desabilitada a empresa JG Baião Informática, Consultoria e Comércio Ltda. EPP, pelos fundamentos já apresentados ao longo do recurso, principalmente por não atender ao edital, em especial o item 7.1.2.6."a".

N.Termos

P.Deferimento

De Niterói para Petrópolis, 23/11/2018.


TERRABYTE SOCIEDADE SIMPLES LTDA
(Representada por Roney Pedrosa Pereira)